

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 09 de junho de 2025 às 07h48
Seleção de Notícias

Jornal do Comércio RS - Online | BR-RS

Propriedade Intelectual

Brasil mostra sua força como exemplo de inovação tecnológica para a América Latina 3
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

Competência e estratégia em provas em contratos sujeitos à arbitragem 5

MSN Notícias | BR

07 de junho de 2025 | Pirataria

Eminem processa Mark Zuckerberg em US\$ 100 milhões; veja resposta da Meta 8
REDAÇÃO

Exame.com | BR

Direitos Autorais

OpenAI recorre de decisão em caso movido pelo New York Times 9
GUILHERME BERNARDI

Consultor Jurídico | BR

Inovação

União Europeia enxerga a IA como ameaça a ser contida 10

Brasil mostra sua força como exemplo de inovação tecnológica para a América Latina

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



CEO da Delfia

Por muito tempo o Brasil foi chamado de "o país do futuro", uma promessa que, na área da **inovação** tecnológica, começa enfim a se cumprir de maneira clara e consistente. Nosso País vem se consolidando como referência não apenas para os vizinhos latino-americanos, mas também como um polo de soluções inovadoras observado de perto por mercados maduros ao redor do mundo.

Essa liderança já é visível em áreas estratégicas. O sistema financeiro, por exemplo, viveu uma verdadeira revolução com o Pix, sistema de pagamentos instantâneos desenvolvido pelo Banco Central em parceria com instituições públicas e privadas. A iniciativa não só superou o dinheiro em espécie como principal meio de pagamento no País, como também movimentou cerca de R\$ 26 trilhões apenas em 2024. O sucesso da ferramenta tem inspirado outros países da região a adotarem modelos similares, colocando o Brasil na vanguarda da transformação digital bancária.

Outro setor em que o País se destaca é a cibersegurança. Somos hoje o maior mercado da Amé-

rica Latina nesse segmento em termos de receita, conforme dados da consultoria Mordor Intelligence, que aponta crescimento anual da área em torno de 10% e faturamento de US\$ 4,85 bilhões até 2027. Isso é, em parte, reflexo de uma realidade desafiadora: o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking mundial de países mais atacados virtualmente, atrás apenas dos Estados Unidos.

As necessárias medidas antidumping para a defesa da indústria nacional

Em resposta, empresas e instituições têm investido fortemente em proteção digital, e os resultados aparecem: o País passou a figurar, em 2024, entre os modelos globais no 5º Índice Global de Cibersegurança (GCI).

A inovação também deu seu salto por meio da escuta ativa das necessidades do consumidor. No campo da observabilidade, empresas brasileiras saíram na frente ao detectar, de forma precoce, as demandas de seus clientes. Isso gerou o desenvolvimento de soluções robustas que agora servem de referência para outros países da região, onde o conceito ainda é incipiente.

Mas o que nos trouxe até aqui? A chave está no comprometimento do setor tecnológico com a formação contínua de talentos e na abertura para aprender com os mercados mais avançados, como os Estados Unidos e a China. A habilidade de absorver tendências globais e adaptá-las à realidade local tem sido essencial para alimentar esse ciclo virtuoso de inovação.

A cultura de inovação também é respaldada por uma sociedade que, embora consciente dos desafios, é altamente receptiva à tecnologia. Segundo a 45ª edição do relatório "Data Stories - Tecnologia Humanidade", da Kantar Ibope Media, 88% dos bra-

Continuação: Brasil mostra sua força como exemplo de inovação tecnológica para a América Latina

sileiros afirmam gostar de soluções tecnológicas que facilitem o dia a dia - número superior à média global. Isso contrasta com a preocupação de 70% dos latino-americanos em relação ao impacto da tecnologia nas relações humanas, evidenciando um espírito mais otimista e aberto no Brasil.

De acordo com o Índice Global de Inovação (IGI) 2024, publicado pela Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI), o Brasil lidera a América Latina e Caribe em inovação. Logo atrás vêm Chile e México, com Uruguai, Colômbia, Argentina, Costa Rica e Peru completando o ranking das economias mais inovadoras da região.

Esse apetite por inovação e resultados vai além do uso cotidiano da tecnologia e se estende também ao

meio acadêmico e científico. Um estudo do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, revela que o Brasil abriga hoje 144 centros de pesquisa dedicados à inteligência artificial. Esse número coloca o País entre os principais polos de desenvolvimento em IA na América Latina, reforçando seu protagonismo na produção de conhecimento e **inovação** tecnológica.

O Brasil se move, não apenas para acompanhar o futuro, mas para moldá-lo. Com ousadia, resiliência e estratégia, estamos mostrando ao mundo, e especialmente aos nossos vizinhos, que o amanhã já começou por aqui.

Competência e estratégia em provas em contratos sujeitos à arbitragem



STJ limita produção antecipada de provas na Justiça comum quando há cláusula arbitral, salvo urgência. Tema segue gerando intensos debates.

Antes do litígio, a prova: Competência e estratégia na produção antecipada de provas em contratos sujeitos à **arbitragem** Daniel Gustavo Magnane Sanfins STJ limita produção antecipada de provas na Justiça comum quando há cláusula arbitral, salvo urgência. Tema segue gerando intensos debates. sexta-feira, 6 de junho de 2025 Atualizado às 10:52 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

A produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC, tem ocupado posição de destaque na estratégia processual de empresas e seus departamentos jurídicos. Trata-se de uma ação autônoma, de natureza satisfativa, que visa não apenas à preservação de elementos probatórios, mas também à formação de convicção sobre a conveniência de ajuizar ou não uma futura demanda, ou ainda à viabilização de acordo entre as partes, conforme previsão dos incisos II e III do caput.

A dúvida que se apresenta na prática - e que tem provocado debates doutrinários e jurisprudenciais - é se, havendo cláusula compromissória arbitral no contrato subjacente às provas pretendidas, a produção antecipada deve necessariamente ser submetida ao juízo arbitral, ainda que não haja litígio instaurado e não se alegue urgência na medida.

Essa questão foi recentemente enfrentada pelo STJ no julgamento do REsp 2.023.615/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze. Naquele caso, a Corte Superior entendeu que, quando não houver situação de urgência, a existência de convenção arbitral válida e eficaz impede o acesso à jurisdição estatal para a produção antecipada de provas, ainda que o pedido seja formulado antes da instauração da **arbitragem**, uma vez que, segundo a lógica adotada pelo STJ, ao pactuarem a **arbitragem** como forma exclusiva de solução de conflitos, as partes renunciaram à jurisdição estatal para todas as controvérsias decorrentes da relação contratual, inclusive quanto a medidas probatórias autônomas.

Contudo, o próprio acórdão ressalva expressamente que situações de urgência podem justificar o ingresso da parte no Judiciário, mesmo diante da cláusula arbitral. Essa ressalva encontra amparo no art. 22-A da lei de **arbitragem**, que atribui ao Poder Judiciário a competência subsidiária para apreciação de medidas de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, o que se aplica perfeitamente à produção antecipada de prova em que há risco de perecimento ou indisponibilidade do elemento probatório.

A produção antecipada de provas com urgência - por exemplo, diante de risco de desaparecimento de documento, degradação de local ou perda da memória de testemunha - é, há muito, admitida como hipótese legítima de intervenção estatal mesmo em relações submetidas à **arbitragem**. Trata-se de hipótese clara de cooperação entre jurisdições, permitindo que o Ju-

Continuação: Competência e estratégia em provas em contratos sujeitos à arbitragem

diciário atue de forma instrumental à futura **arbitragem**.

A novidade está na ponderação quanto à produção antecipada de provas sem urgência - ou seja, aquelas propostas com o objetivo de formação de juízo prévio sobre eventual propositura de ação ou de facilitação da autocomposição. Nesses casos, a dúvida recai sobre a existência ou não de um "conflito" capaz de atrair a competência arbitral.

A posição firmada no REsp 2.023.615/SP assume que a cláusula compromissória se aplica mesmo quando não há litígio instaurado e entende que a simples existência de uma divergência potencial seria suficiente para deslocar a competência à **arbitragem**. No entanto, é possível - e necessário - aprofundar a análise à luz da própria lógica do novo CPC e do real alcance da cláusula compromissória.

O art. 381 do CPC, ao prever expressamente a possibilidade de produção de prova com o objetivo de prevenir litígios ou de viabilizar acordo, reconhece que a medida pode ser utilizada antes mesmo da configuração de uma controvérsia jurídica. Ou seja, a ação de produção antecipada de provas não pressupõe lide - razão pela qual, por si só, não deve ser tratada como compulsoriamente vinculada ao juízo arbitral.

Na prática, exigir a instauração de **arbitragem** exclusivamente para produção de provas pode representar solução antieconômica, desproporcional e que contraria uma das finalidades da própria cláusula compromissória, que é conferir celeridade e eficiência à resolução de conflitos.

A **arbitragem** foi desenhada para resolver litígios; se não há litígio e se a prova visa à composição ou à avaliação da existência de um conflito, não há razão para compelir a parte à instauração de um procedimento arbitral custoso e complexo, a menos que a cláusula compromissória contemple expressamente essa produção antecipada de provas.

Com o objetivo de lidar com essas questões práticas, algumas câmaras de **arbitragem** brasileiras têm introduzido mecanismos expeditos para a produção antecipada de provas no próprio ambiente arbitral. É o caso da AMCHAM Brasil e da CAM-CCBC que já contam com procedimentos específicos para produção de provas, inclusive por meio de árbitro de emergência.

Embora úteis e bem-vindos, tais procedimentos não têm força vinculante automática e não substituem o direito fundamental de acesso à jurisdição estatal, especialmente nos casos em que a cláusula compromissória é redigida de forma genérica, sem menção expressa a medidas preparatórias ou não contenciosas.

Seja como for, o fato é que a decisão do STJ no REsp 2.023.615/SP sinaliza o reforço à força vinculante da cláusula compromissória arbitral, inclusive para medidas autônomas como a produção antecipada de provas, o que, porém, não encerra o debate quanto à legitimidade da via estatal na ausência de litígio e de urgência, quando a medida não configura propriamente uma controvérsia, mas sim um instrumento preparatório ou, especialmente, de prevenção de litígios. A divergência doutrinária sobre o tema, com relevantes vozes de lado a lado, é uma evidência de que ainda não se alcançou o desejável consenso minimamente seguro.

De todo modo, à luz da CF/88, do CPC/15 e da lei de **arbitragem**, é possível sustentar que, na ausência de litígio e de urgência, a ação de produção antecipada de provas continua sendo cabível perante o Poder Judiciário, quando sua finalidade for apenas elucidar fatos, preservar elementos de convicção ou viabilizar a composição.

Na prática, a estratégia de atuação sempre deve ser desenhada a partir da análise do caso concreto, especialmente, da extensão da cláusula compromissória e do objetivo da prova a ser produzida, uma vez que a definição da conduta correta na fase

Continuação: Competência e estratégia em provas em contratos sujeitos à arbitragem

pré-contenciosa pode ser determinante não apenas para o êxito processual, mas também para a adequada tomada de decisão em cenários complexos de risco.

Daniel Gustavo Magnane Sanfins Sócio do escritório Duarte Garcia, Serra Netto e Terra. Responsável pela área de Contencioso Cível e **Arbitragem**. Especialista em contencioso cível e digital. Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 1998.

Pós-graduação lato sensu em Processo Civil pela Escola Paulista da Magistratura, 2005. Especialização em Direito Digital pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), 2015. Duarte Garcia, Serra Netto e Terra - Sociedade de Advogados

Eminem processa Mark Zuckerberg em US\$ 100 milhões; veja resposta da Meta

Marshall Mathers, nome verdadeiro do rapper Eminem, está processando o CEO da Meta, Mark Zuckerberg, em US\$ 100 milhões. Mas por quê?

+ Starlink introduz novo pacote de **internet** que resiste a condições extremas

+ Empresa alemã cria primeiro exoesqueleto do mundo com IA aumentada

O processo veio da Eight Mile Style, produtora de Eminem, que entrou com uma ação judicial contra a Meta por "armazenamento, reprodução e exploração não autorizados" do trabalho do artista em diversas plataformas.

Os documentos afirmam que os recursos como Áudio Original e Reels "permitem e incentivam seus usuários a roubar" músicas de Eminem "sem a devida atribuição ou licença".

Se você usa alguma rede social da Meta, como Instagram ou Facebook, já deve ter se deparado com algum vídeo usando alguma das músicas mais famosas de Eminem, como The Real Slim Shady, Forgot about Dre, e My Name Is.

Por isso, a Eight Mile Style está pedindo "a redução do valor dos **direitos** autorais devido ao roubo dos réus, lucros cessantes e lucros dos réus atribuíveis à violação".

Alternativamente, a equipe de Mathers também busca a indenização máxima legal para 243 músicas. Como cada faixa equivale a US\$ 150 mil, então o valor

poderia chegar a impressionantes US\$ 109,3 milhões.

Agora, a Meta emitiu um comunicado para a revista PEOPLE sobre o caso. "A Meta tem licenças com milhares de parceiros ao redor do mundo e um extenso programa global de licenciamento de músicas em suas plataformas."

"A Meta estava negociando de boa-fé com a Eight Mile Style, mas em vez de continuar as discussões, a Eight Mile Style decidiu processar", argumentou a empresa.

Aparentemente, o licenciamento feito pela Meta em 2020 com a Audiam, empresa de coleção de royalties de música digital, não incluiu as músicas de Eminem.

O processo da Eight Mile Style alega que, embora algumas músicas tenham sido removidas devido a uma reclamação anterior, a Meta "reproduziu e armazenou **cópias** não autorizadas e sem licença".

Por conta disso, a produtora de Eminem ressaltou que suas canções "são algumas das músicas mais valiosas do mundo, e a Eight Mile Style é muito protetora dessas músicas icônicas".

Foto e vídeo: Creative Commons / Instagram @zuck. Este conteúdo foi criado com a ajuda da IA e revisado pela equipe editorial.

O post Eminem processa Mark Zuckerberg em US\$ 100 milhões; veja resposta da Meta apareceu primeiro em TechBreak.

OpenAI recorre de decisão em caso movido pelo New York Times



Ordem judicial exige guarda de dados de usuários do ChatGPT; para a OpenAI, decisão fere privacidade da plataforma

A OpenAI está recorrendo de uma decisão judicial relativa ao processo de violação de **direitos** autorais movido pelo , que exige a preservação dos dados de saída do ChatGPT indefinidamente. A empresa argumenta que essa ordem entra em conflito com os compromissos de privacidade que fez com seus usuários.

No mês passado, o tribunal determinou que a OpenAI preservasse e segregasse todos os registros de dados de saída, após solicitação do jornal. A decisão foi tomada no contexto de uma disputa em que o jornal acusa a OpenAI e a Microsoft de usarem milhões de seus artigos sem permissão ou compensação para treinar o modelo de linguagem por trás do ChatGPT.

Sam Altman, CEO da empresa, afirmou em uma postagem feita, na quinta-feira, 6, na plataforma X, que ela vai "lutar contra qualquer demanda que comprometa a privacidade de nossos usuários; isso é um princípio central para nós". Altman ainda criticou a solicitação do , afirmando que ela estabelece um "precedente ruim".

Como resultado, a OpenAI solicitou que o juiz dis-

trital Sidney Stein anule a ordem de preservação de dados emitida em maio. O processo movido pelo contra a OpenAI e a Microsoft começou em 2023, com acusações de infração à propriedade intelectual.

Em uma decisão anterior, o juiz Stein afirmou que o havia apresentado evidências suficientes de que as empresas incentivaram os usuários a infringirem os **direitos** autorais da publicação. Ele também argumentou que a produção de material proveniente dos artigos do jornal pelo ChatGPT justificava a continuidade das queixas.

A disputa continua, com o futuro do caso e suas implicações legais ainda incertos.

licencia conteúdo para Amazon

Na semana passada, o anunciou um acordo pioneiro para licenciar seu conteúdo jornalístico, gastronômico e esportivo para a Amazon. A parceria permitirá que a gigante do varejo utilize o material para alimentar a assistente virtual Alexa e treinar seus próprios modelos de inteligência artificial.

O jornal entende que o acordo está alinhado com sua abordagem em relação a essa tecnologia, garantindo valorização e remuneração adequada de seu produto. No caso da Amazon, a parceria fortalece a busca da empresa por aprimorar sua plataforma e ferramentas de IA.

União Europeia enxerga a IA como ameaça a ser contida



União Europeia estabeleceu um marco regulatório pioneiro, trazendo uma legislação pautada na classificação de risco dos sistemas de IA

Opinião Regras ou ruína? Orientações europeias sobre práticas proibidas de IA

é sócia de Proteção de Dados e Inteligência Artificial no BBL (Becker Bruzzi Lameirão Advogados) graduada em Direito pela PUC-Rio pós-graduada em Estado e Sociedade pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ) vice-presidente da Comissão de Crimes Digitais da OAB/RJ certified information privacy manager (CIPM) pela International Association of Privacy Professionals (IAPP) IAPP member OneTrust certified privacy professional e professora convidada de instituições como Ibmecc Curso Fórum e Faculdade CERS.

é advogada de Proteção de Dados e Inteligência Artificial no BBL - Becker Bruzzi Lameirão Advogados pesquisadora no Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Nepedi-Uerj) One Trust Certified Privacy Professional e membro da Comissão de Crimes Digitais da OAB/RJ.

é sócio do BBL Advogados diretor de novas tecnologias no Centro Brasileiro de Mediação e Ar-

bitragem (CBMA) membro das Comissões de Assuntos Legislativos e 5G da OAB-RJ e organizador dos livros O Advogado do Amanhã: Estudos em Homenagem ao professor Richard Susskind O fim dos advogados? Estudos em homenagem ao professor Richard Susskind vol. 2 Regulação 4.0 vol. I e II e Litigation 4.0 .

A regulamentação da inteligência artificial tem sido um dos temas mais debatidos no cenário global. Com o Artificial Intelligence Act (EU AI Act), a União Europeia estabeleceu um marco regulatório pioneiro, trazendo uma legislação pautada na classificação de risco dos sistemas de IA, com o objetivo de garantir um uso ético e seguro da tecnologia.

Divulgação

No entanto, algumas das disposições do EU AI Act, como o artigo 5º, levantam preocupações sobre possíveis entraves à inovação. A recente publicação das Guidelines on Prohibited AI Practices pela Comissão Europeia (em tradução livre, Orientações sobre Práticas Proibidas de Inteligência Artificial) adicionou novas camadas a esse debate, ao esclarecer de forma não vinculante a aplicação das restrições, mas também ao expor lacunas interpretativas que podem impactar a adoção da IA na Europa.

Aqui, dois pontos merecem destaque: 1) ainda que os sistemas de IA não estejam diretamente proibidos pelo artigo 5º, muitos poderão ser classificados como de alto risco, a depender do seu enquadramento nas exceções legislativas, como é o caso de tecnologias de reconhecimento de emoções ou de algoritmos de pontuação em crédito e seguros; e 2) mesmo sistemas permitidos pelo EU AI Act poderão ser considerados ilegais à luz de outras normas, como o GDPR, eis que também envolvem o tratamento de dados pessoais. A intersecção entre normativas complexifica o cenário, exigindo conformidade que vá além da mera evitação

de condutas proibidas.

Antes de qualquer crítica, contudo, é importante reconhecer que tanto o EU AI Act quanto as Guidelines representam um esforço legítimo de coibir abusos. Na prática, porém, evidenciam falhas estruturais, sobretudo pelo escopo limitado das orientações, que deixam margem a interpretações capazes de comprometer sua eficácia. É o que se passa a expor.

O conceito de "manipulação subliminar" no EU AI Act exemplifica o caráter impreciso e abrangente da abordagem regulatória europeia. O regulamento não distingue o uso de deepfakes para desinformação política de aplicações legítimas em marketing ou entretenimento. Ao complementar a norma com as Guidelines, a Comissão Europeia reforça essa falta de nuance: define técnicas subliminares como qualquer influência fora do limiar da consciência, capaz de manipular decisões sem que o indivíduo perceba o estímulo ou seu efeito.

Esse critério ignora um princípio essencial da tecnologia: o contexto de uso. Mecanismos que a norma condena já são amplamente utilizados em publicidade e user experience design, sem que isso represente, por si só, um risco inaceitável. Em 2019, por exemplo, David Beckham "falou" nove idiomas diferentes, por meio de tecnologia de recriação facial baseada em IA, em uma campanha global contra a malária - hipótese de uso legítimo e inovador da técnica para amplificar vozes e causas.

Outro exemplo notável é o documentário "Welcome to Chechnya", que empregou técnicas de deepfake para substituir os rostos de vítimas reais da perseguição LGBTQIA+ na Chechênia, protegendo sua identidade sem comprometer a expressividade dos depoimentos. O uso da IA, nesse caso, não apenas viabilizou a denúncia de violações graves, como também inaugurou uma nova forma de proteção de testemunhas no audiovisual, com altíssimo valor social. É notável que, ao proibir tecnologias sem considerar suas aplicações específicas, a UE simplifica desafios

Continuação: União Europeia enxerga a IA como ameaça a ser contida

complexos - como se proibisse facas por seu potencial ofensivo, ignorando sua utilidade cotidiana.

Noutro trecho, a regulamentação busca coibir práticas de pontuação social baseadas em características pessoais inferidas ou preditas, vedando sistemas que resultem em tratamentos desfavoráveis injustificados ou desproporcionais. A proibição vale para os setores público e privado, abrangendo, por exemplo, o uso de IA por agências de crédito com base em dados como origem étnica ou comportamento em redes sociais - irrelevantes à avaliação de solvência financeira. No entanto, a ausência de uma definição clara sobre o que constitui um tratamento "injustificado ou desproporcional" pode gerar interpretações divergentes, comprometendo a previsibilidade da norma.

As ambiguidades do EU AI Act não se limitam às proibições; elas também se estendem às exceções, viabilizando o comprometimento dos direitos fundamentais que a própria regulamentação se propôs a proteger. A permissão excepcional para vigilância biométrica em casos de "combate a crimes graves" abre margem para interpretações que podem legitimar usos controversos, especialmente em países com tendências autoritárias, nos quais o monitoramento estatal pode se expandir sob esse pretexto. Cria-se um paradoxo: inovações positivas enfrentam barreiras, enquanto usos que exigiriam mais controle se aproveitam de exceções vagas.

Spacca

A vedação ao uso de IA para prever o risco de prática criminosa com base exclusivamente em perfis individuais também enfrenta desafios interpretativos. Embora a normativa proíba o uso isolado de dados pessoais, sistemas que os combinem com fatores como localização podem escapar da restrição. As próprias diretrizes reconhecem que modelos baseados em geolocalização não são abrangidos pela proibição, o que permite reconfigurações estratégicas que esvaziam seu propósito. Além disso, a proibição

Continuação: União Europeia enxerga a IA como ameaça a ser contida

se restringe - e se aventura - ao Direito Penal, excluindo previsões de infrações administrativas.

O calendário do EU AI Act agrava os problemas: as penalidades - de até 7% do faturamento global ou até 40 milhões - só passam a valer em agosto de 2025. Startups europeias, com pouco fôlego para redesenhar seus sistemas, já enfrentam ameaças existenciais. Enquanto isso, outras nações adotam uma abordagem oposta. Em 2024, quase metade do capital de risco global em IA foi investido nos EUA - com regras mais permissivas e foco em desenvolvimento tecnológico. A Europa, por sua vez, atraiu apenas 12% desse capital.

A dependência tecnológica da Europa se intensifica: o bloco importa 92% de seus chips de Taiwan e EUA, e a ausência de uma IA soberana agrava sua vulnerabilidade. O impacto já é visível. Casos emblemáticos ilustram o custo humano dessas políticas. A Meta suspendeu o lançamento do Meta AI na Europa, citando incertezas regulatórias ligadas ao Digital Markets Act. A Apple fez o mesmo com o Apple Intelligence e recursos do iPhone 16. Líderes do setor alertam para os riscos: Aiman Ezzat, CEO da Capgemini, afirmou que a União Europeia "foi longe demais e rápido demais na regulamentação da IA", sugerindo que tais medidas podem sufocar a inovação e tornar a Europa menos competitiva no cenário internacional.

IA como ameaça

A UE parece negligenciar modelos regulatórios mais equilibrados, como o do Reino Unido, que adota uma abordagem dinâmica com sandboxes regulatórios para testar sistemas de IA sob supervisão antes da adoção de normas definitivas. O Information Commissioner's Office (ICO), por exemplo, oferece um sandbox gratuito para apoiar projetos inovadores que tratam dados pessoais com segurança.

O cerne do problema é filosófico. A UE enxerga a IA como uma ameaça a ser contida, não como uma fer-

ramenta a ser dominada. Essa visão alimenta um ciclo vicioso: regulamentações excessivas desestimulam investimentos, o que reduz a capacidade europeia de influenciar o desenvolvimento global de IA, aumentando a dependência de tecnologias estrangeiras - muitas das quais, ironicamente, operam sob padrões éticos menos rigorosos. Enquanto a China investe pesadamente em IA para impulsionar a eficiência estatal e industrial, com mais de US\$ 52 bilhões apenas por meio do Alibaba e a construção de 250 centros de dados financiados por governos locais, a União Europeia gasta energia definindo o que não fazer.

Ainda assim, há espaço para otimismo. A recente decisão da UE de abandonar propostas rígidas sobre patentes e tecnologias críticas, e a sinalização de abertura a ajustes no EU AI Act revelam uma possível inflexão e ilustra que há chance de cessão por parte do bloco europeu. O arquivamento das medidas que limitariam o controle corporativo sobre patentes, pensadas para evitar monopólios, reflete uma escolha difícil: preservar a atratividade industrial ou insistir num idealismo regulatório que repele investidores.

Propostas rígidas sobre **transferência** de tecnologia ou patentes compulsórias, como as sugeridas em 2025, poderiam ter efeitos colaterais severos - afastando investimentos, desestimulando alianças estratégicas e comprometendo a posição europeia na corrida por inovação. Diante disso, a UE recuou, optando por incentivos fiscais a joint ventures, em vez de medidas punitivas. Essa abordagem, ainda incipiente, mostra que o bloco começa a internalizar uma lição dura: em tecnologias de fronteira, agilidade e cooperação são tão vitais quanto salvaguardas.

Em última análise, e mais cedo do que se esperava, a União Europeia se encontra em um entrave crítico: pode consolidar-se como um regulador rígido, priorizando o controle sobre a inovação, ou pode (ainda) moldar um ambiente em que o desenvolvimento tec-

Continuação: União Europeia enxerga a IA como ameaça a ser contida

nológico e a proteção de direitos fundamentais coexistam. Em vez de tratar a inovação como um risco a ser contido, o desafio da UE é posicioná-la como um pilar de progresso, garantindo que sua regulamentação não impeça, mas impulse, a competitividade e a soberania digital do bloco.

Daniel BeckerLudmilla Campos

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3

Inovação
3, 10

Arbitragem e Mediação
5

Direitos Autorais
8, 9

Pirataria
8